



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº1159

Em, 04 de março de 2021.

“Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Antônio João, nos Termos do art.100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).”

O **Prefeito Municipal de Antônio João**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Antônio João, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de finanças à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 2º Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata essa Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria Municipal de finanças.

Art. 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º de art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio da requisição de pequeno valor.

Art. 4º Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal de natureza alimentar que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definido na forma de lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, admitido o fracionamento para essa finalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. O saldo remanescente do pagamento efetuado nas condições previstas no caput desse artigo será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Art. 5º O requerimento para obtenção da preferência de que trata o artigo 4º desta Lei poderá ser feito a qualquer momento, endereçado ao juízo da execução, quando ainda não expedido o precatório, ou ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, quando já expedido ou apresentado.

Art. 6º Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PREGÃO PRESENCIAL N.º 077/2020

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 048/2020

OBJETO: Aquisição de combustível tipo óleo diesel S10, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo, do Município de Antonio João /MS.

EMPRESA: AUTO POSTO FLOR DA SERRA - EPP

CPF/CNPJ: 36.807.337/0001-52

EMP	DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	FONTE	VALOR
381	05/02/2021	06.001-23.122.0601.2023-3.3.90.30.00.00	0180	3.491,81
453	17/02/2021	06.001-23.122.0601.2023-3.3.90.30.00.00	0180	2.554,46
457	17/02/2021	06.001-23.122.0601.2023-3.3.90.30.00.00	0180	744,27
489	23/02/2021	06.001-23.122.0601.2023-3.3.90.30.00.00	0180	4.924,94

Matéria enviada por Luiz Carlos Vendruscolo

LEI MUNICIPAL Nº1159 Em, 04 de março de 2021.

“Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Antônio João, nos Termos do art.100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).”

O Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Antônio João, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de finanças à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 2º Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata essa Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria Municipal de finanças.

Art. 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º de art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio da requisição de pequeno valor.

Art. 4º Ostitulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal de natureza alimentar que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definido na forma de lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, admitido o fracionamento para essa finalidade.

Parágrafo único. O saldo remanescente do pagamento efetuado nas condições previstas no caput desse artigo será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Art. 5º O requerimento para obtenção da preferência de que trata o artigo 4º desta Lei poderá ser feito a qualquer momento, endereçado ao juízo da execução, quando ainda não expedido o precatório, ou ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, quando já expedido ou apresentado.

Art. 6º Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por JOAQUINA ELZA DA MOTA

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social
RESOLUÇÃO Nº 08/2021, DE 05 FEVEREIRO DE 2021.

Republica-se por incorreção.

“Dispõe sobre Aprovação do PLANO DE AÇÃO DO FEAS 2021.”

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CMAS, em Reunião Ordinária realizada em 05 de Fevereiro de 2021 no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº1038/2014, registrada em ata nº317/2021:

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de ação do FEAS 2021.

Pro-Básico- Benefícios Eventuais	Centro de Referência da Assistência Social	CRAS	Benefício Eventual	Família	R\$ 25.200,00
Pro de Alta Complexidade	Abrigo Érica Franco Sanabria	Unidades Públicas	PSEAC- a Serve Acolhim Insti	Crianças e Adolescentes	R\$ 58.800,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação:

Larissa Sarate de Melo
Presidente do CMAS

A via original encontra-se assinada.
Matéria enviada por Higor Gamarra Flores